



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090729 - SP (2026/0152998-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO *PER SALTUM*. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sobretudo quando já interposto agravo em execução com idêntico objeto, pendente de julgamento no Tribunal de origem.
2. A racionalidade do sistema recursal impede o processamento concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio voltados à impugnação da mesma decisão judicial, ausente ilegalidade flagrante.
3. O indeferimento do livramento condicional foi fundamentado na impossibilidade de concessão do benefício sem prévia submissão ao regime intermediário, sob pena de progressão *per saltum*.
4. O período de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico foi considerado para fins de detração penal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.
5. Inexistente constrangimento ilegal manifesto ou situação excepcional apta a autorizar a superação do óbice processual.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090729 - SP (2026/0152998-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO *PER SALTUM*. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sobretudo quando já interposto agravo em execução com idêntico objeto, pendente de julgamento no Tribunal de origem.
2. A racionalidade do sistema recursal impede o processamento concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio voltados à impugnação da mesma decisão judicial, ausente ilegalidade flagrante.
3. O indeferimento do livramento condicional foi fundamentado na impossibilidade de concessão do benefício sem prévia submissão ao regime intermediário, sob pena de progressão *per saltum*.
4. O período de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico foi considerado para fins de detração penal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.
5. Inexistente constrangimento ilegal manifesto ou situação excepcional apta a autorizar a superação do óbice processual.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDO SADALLA CASSIANO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2396713-56.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando cabimento da ordem para afastar decisões teratológicas do Juízo da Execução, com a cassação do indeferimento do livramento condicional e o reconhecimento da detração, ou, subsidiariamente, a reapreciação dos pedidos.

O Tribunal *a quo* não conheceu do *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E DETRAÇÃO DE PENA. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de sentenciado contra decisão do Juízo do DEECRIM que indeferiu pedidos de livramento condicional e detração de pena, sob alegação de progressão per saltum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o habeas corpus é meio adequado para impugnar decisão da execução penal que indefere benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, como o agravo em execução, salvo ilegalidade manifesta. Matérias relativas a benefícios da execução penal devem ser discutidas pela via recursal adequada, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: O habeas corpus é via inadequada para impugnar decisão da execução penal quando há recurso próprio previsto em lei.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que o livramento condicional é instituto autônomo que não exige prévia passagem por regime intermediário; que o período de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico deve ser detraído da pena; e que é inviável a alteração da data-base para benefícios sem falta grave ou nova condenação (e-STJ fls. 2/7).

O *writ* foi indeferido liminarmente decisão ora agravada, que entendeu estar pendente de julgamento, no Tribunal de origem, recurso próprio (agravo em execução) com idêntico objeto, razão pela qual reputou inviável a análise do *habeas corpus* (e-STJ fls. 210/212).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega excepcionalidade hábil a superar o óbice processual, por se tratar de tutela direta da liberdade de locomoção, diante de flagrantes ilegalidades contínuas e aferíveis de plano. Aduz que houve indeferimento do livramento condicional com base em requisito inexistente em lei, qual seja, a necessidade de passagem por regime intermediário, apesar de o requisito objetivo ter sido cumprido em 04/03/2024. Sustenta, ademais, negativa de detração do período em

prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em afronta à jurisprudência desta Corte. Defende, por fim, alteração arbitrária da data-base para 19/09/2025, sem amparo em falta grave ou nova condenação, o que configuraria excesso de execução (e-STJ fls. 217/223).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do habeas corpus, ou, subsidiariamente, submeter o recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 223). Pleiteia medida liminar para afastar o óbice da “progressão *per saltum*”, determinar o recálculo da pena com a detração do período de monitoramento eletrônico e restabelecer a data-base anterior, salvo decisão de falta grave ou nova condenação com trânsito em julgado (e-STJ fl. 224). No mérito, pugna pela concessão da ordem, ainda que de ofício, para confirmar a liminar e sanar as ilegalidades, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e as decisões do Juízo da Execução, reconhecendo a detração, afastando a exigência de regime intermediário para o livramento condicional, anulando a alteração da data-base e determinando a reavaliação imediata dos requisitos para o livramento condicional, com expedição de alvará de soltura, se preenchidos (e-STJ fl. 224).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No caso, como bem registrou a decisão agravada, a respeito da alegação de indevida “progressão *per saltum*” em sede de livramento condicional, o magistrado da execução indeferiu o pedido, assentando o seguinte (e-STJ fls. 168/170):

*De observar-se, ademais, que não há que se falar em omissão ou contradição quanto aos demais pedidos formulados;
(...).*

No mais, observa-se que sentenciado cumpre pena em regime fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.

Nesse sentido:

Agravo em Execução. Indeferimento do livramento condicional. Insurge-se a Defesa, entendendo preencher todos os requisitos por lei exigidos. O sentenciado não preenche as condições necessárias à concessão da benesse. Vedada a progressão por saltos. Foi-lhe deferido o regime semiaberto. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravo impróprio (TJSP Agravo em execução 7000274-63.2014.8.26.0482; d.J. 23/03/2015).

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração oposto e INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de livramento condicional em favor do sentenciado JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO, CPF: 295.190.748-64, RG: 40.234.305, RJ: 182555104-38, Penitenciária de Pontal - SP.

Quanto à detração do período de recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, a decisão de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 149/150):

O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência, bem como de acordo com entendimento firmado pelas Tribunais Superiores, no sentido de que a última prisão deve ser considerada para a concessão de benefícios prisionais.

De observar-se, inicialmente, que o sentenciado permaneceu em prisão domiciliar de 16/01/2020 (fls. 13/14) a 18/10/2024 (726/732), cessada a prisão prisão domiciliar e razão da unificação das penas em regime fechado.

De observar, ademais, que referido período está sendo considerado para fins de benefício prisional e cumprimento da pena, na forma de detração, conforme fls. 859 do cálculo de pena.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 869/874 e HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, não conheceu do *habeas corpus*, destacando a inadequação da via eleita (e-STJ fls. 9/11):

O writ não comporta conhecimento.

O habeas corpus constitui instrumento constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção, diante de ilegalidade ou abuso de poder concretos que resultem em coação ou ameaça de coação à liberdade do paciente.

Não é, portanto, substituto de recurso cabível, como o agravo em execução, exceto em casos de ilegalidade manifesta, o que não ocorre nos autos. (...). No caso em apreço, contudo, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 164), verifica-se que as pretensões deduzidas (...) não se inserem no âmbito restrito do habeas corpus, devendo ser veiculadas pelas vias próprias, como o agravo em execução. O writ não se presta a substituir os meios processuais adequados.

A decisão combatida deveria ser desafiada por agravo, conforme o artigo 197 da Lei de Execuções Penais. Dessa forma, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal imediato à liberdade do paciente, impõe-se o não conhecimento do presente remédio constitucional. Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus impetrado.”

Diante desse quadro, na decisão agravada, foi consignado que há recurso próprio pendente de julgamento no Tribunal de origem, de idêntico objeto, e transcritos trechos do julgado paradigmático HC 482.549/SP, nos seguintes termos (e-STJ fls. 210/212):

É certo que o habeas corpus, por ser uma ação de cunho constitucional, deve abarcar várias situações em que os direitos fundamentais estiverem sendo violados ou ameaçados.

Contudo, no caso, conforme consignado no HC 1076606/SP, em consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que o recurso próprio já foi interposto no dia 16/12/2025.

Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução

já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de primeiro grau e pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não

exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. ***Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).***

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020)

Com efeito, as irresignações da defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento do agravo em execução já interposto e pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do habeas corpus.

Ademais, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

Assim, "não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi". (AgRg no HC n. 773.624/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Assim, como se vê a orientação firmada no precedente é integralmente aplicável. Constatada a existência de recurso próprio pendente de julgamento, com idêntico objeto, impõe-se a observância da racionalidade do sistema recursal, reservando-se ao agravo em execução a apreciação das matérias submetidas ao Tribunal de origem.

Ausente demonstração de constrangimento ilegal flagrante e imediato à liberdade, não há espaço para superar o óbice processual. O quadro delineado não revela teratologia, tampouco ilegalidade de plano que autorize a atuação mandamental excepcional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0152998-8

AgRg no
HC 1.090.729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017920720208260222 17920720208260222 23967135620258260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA : RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA : RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645151:1123744=1@

2026/0152998-8 - HC 1090729 Petição : 2026/0042493-4 (AgRg)